



Apostila do  
**Concurseiro**

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PINHEIRO-MA

Marcos A. Amorim Pinheiro



**TEORIA COM  
QUESTÕES COMENTADAS**



**DE ACORDO  
COM O EDITAL**



**MATERIAL  
EM PDF**



**ITEM NÃO  
COMPARTILHÁVEL**



**MAIS INFORMAÇÕES**

 [apostiladoconcurseiro.com.br](http://apostiladoconcurseiro.com.br)

## Sumário

1. Introdução .....	4
2. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios .....	9
3. Competências dos Municípios na CF/88 .....	10
4. TÍTULO I - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	18
5. TÍTULO II – DO GOVERNO DO MUNICÍPIO .....	29
5. TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	87
5. TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	104

**Não se esqueça de nos seguir nas nossas redes sociais.**

@afoparaconcursos (instagram e youtube)

<https://www.instagram.com/afoparaconcursos/>

<https://youtube.com/@afoparaconcursos?si=y9xQ5V-h3cRt1xxe>

@apostiladoconcurseiro (instagram e youtube)

**Este material é vendido exclusivamente no site:**

<https://apostiladoconcurseiro.com.br/>



**Este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.**

## 1. Introdução

Antes de iniciarmos o estudo em si da Lei Orgânica do município de Pinheiro/MA, abordaremos aspectos constitucionais fundamentais para compreendermos a legislação e a organização dos municípios.

Logo no artigo 18 da **Constituição Federal de 1988** (CF/88) é assegurado que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Os municípios, que, conforme vimos, são entes federativos autônomos, possuem **quatro características**, também chamadas de **aptidões**:

- **Auto-organização** – através dessa aptidão, o município de organiza elaborando a sua própria lei orgânica, que funciona como se fosse uma “constituição”. Essa lei orgânica precisa obedecer aos ditames da CF/88 sob pena de serem declaradas inconstitucionais.
- **Autolegislação** – essa aqui é autoexplicativa. Os municípios elaboram suas próprias leis, sempre observando a CF/88, a Constituição Estadual.
- **Autoadministração** – é a capacidade de exercer as atribuições administrativas, tributárias e financeiras.
- **Autogoverno** – essa é a capacidade para elegerem seus próprios dirigentes através das eleições.

Agora, vamos ver mais disposições constitucionais que tratam especificamente da organização dos municípios.

### CAPÍTULO IV

#### DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em **dois turnos**, com o interstício **mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços** dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Conforme já comentamos, o município é regido por uma **lei orgânica**.

Essa lei será votada em **2 turnos**.

Entre eles, há um **interstício mínimo de 10 dias** entre uma votação e outra.

E será aprovada caso **2/3 dos membros da câmara** concordem.

A lei orgânica deverá dispor ainda sobre:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de **quatro anos**, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - **eleição** do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no **primeiro domingo de outubro** do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - **posse** do Prefeito e do Vice-Prefeito **no dia 1º de janeiro** do ano subsequente ao da eleição;

A quantidade de vereadores também foi prevista pela CF/88. E será proporcional à quantidade de habitantes. Aqui eu trouxe só alguns exemplos. Acho desnecessário cobrarem isso na prova. Vejamos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) **9 (nove) Vereadores**, nos Municípios de **até 15.000 (quinze mil) habitantes**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) **11 (onze) Vereadores**, nos Municípios de **mais de 15.000 (quinze mil) habitantes** e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) **13 (treze) Vereadores**, nos Municípios com **mais de 30.000 (trinta mil) habitantes** e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) **15 (quinze) Vereadores**, nos Municípios de **mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes** e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) **17 (dezesete) Vereadores**, nos Municípios de **mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes** e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Atualmente, **Pinheiro/MA** conta com **17 vereadores**.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Comentários:**

O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. Já para os demais servidores públicos municipais, suas remunerações serão fixadas por lei. Essa lei é de iniciativa do chefe do poder executivo municipal.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

[...]

**Comentários:**

O aumento de subsídio dos vereadores é fixado pela respectiva câmara, para a legislatura posterior. E observará um limite em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

**Comentários:**

Como forma de manter um certo equilíbrio nas contas públicas municipais, o legislador constituinte trouxe um limite de até 5% da receita do município para os gastos com a remuneração dos vereadores.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

**Comentários:**

Os vereadores possuem somente imunidade material. São invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e somente na circunscrição do Município.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

**Comentários:**

Vamos ver duas Súmulas do STJ sobre esse tema.

A Súmula 208 diz que: “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

Já a Súmula 209, estabelece que “compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Ademais, segundo o STJ, o Prefeito **será julgado perante o Tribunal de Justiça** (e não pelo tribunal do júri) **no caso de crimes dolosos contra a vida.**

A CF/88 prevê ainda algumas hipóteses de **crime de responsabilidade** do Prefeito em seu art. 29-A, § 2º:

1. efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A;
2. não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;
3. ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

**Comentários:**

O Poder Legislativo possui **duas funções típicas**: a de legislar e a de fiscalizar os recursos a aplicação dos recursos públicos.

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

**Comentários:**

O povo é o titular do poder político. O exercício do poder, em regra, se dá por meio dos representantes eleitos. Porém é possível o exercício do poder diretamente pelo povo. Exemplos:

a) As associações podem participar do planejamento municipal, cooperando com o Poder Público (art. 29, XII)

b) É possível a iniciativa popular de leis municipais. Exige-se, para tanto, a manifestação de pelo menos **5% do eleitorado municipal**. É esse o quórum exigido para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular em âmbito municipal.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Pelo princípio da simetria, o Prefeito **perderá o mandato** ao assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, **ressalvada** a posse em virtude de concurso público.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

§ 3º Constitui **crime de responsabilidade** do **Presidente da Câmara Municipal** o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**Vamos ver como a banca Funatec cobrou uma questão sobre esse assunto!**

Nos termos da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar

certos percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior. Tais percentuais são baseados em critérios populacionais, de forma que um Município em que conste até 100 mil habitantes, possui a limitação em:

- a) 7%
- b) 6%
- c) 5%
- d) 4,5%

**Comentários:**

Conforme vimos acima, gabarito letra A. Essa é mais uma questão bastante decoreba!

## 2. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios

A CF/88, no art. 18 §4º, estabelece os requisitos para criação de municípios. Vejamos:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Organizando esse dispositivo, temos que são **5 (cinco) os requisitos** para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios:

1. Edição de **lei complementar federal** pelo Congresso Nacional, fixando o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Essa lei complementar ainda não foi editada.

2. Aprovação de **lei ordinária federal** determinando os requisitos genéricos e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal;

3. Divulgação dos **estudos de viabilidade municipal**, na forma estabelecida pela lei mencionada acima;

4. Consulta prévia, por **plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos. O resultado do plebiscito, quando desfavorável, impede a criação do novo Município. Por outro lado, caso seja favorável, caberá à Assembleia Legislativa decidir se irá ou não criar o Município.

5. Aprovação de lei ordinária estadual pela Assembleia Legislativa determinando a criação, incorporação, fusão e desmembramento do(s) município(s). Trata-se de ato discricionário da Assembleia Legislativa.

Lembro que, como a lei complementar que dispõe sobre o período de criação dos municípios ainda não foi editada, **não se podem criar novos municípios atualmente.**

### 3. Competências dos Municípios na CF/88

O Princípio da predominância do interesse é o que determina as competências para os entes federativos. Logo, coube à União as competências de interesse nacional; aos Estados as competências de interesse regional; e aos municípios as competências de interesse local.

A CF/88 trouxe no art. 30, as competências legislativas e administrativas (materiais) dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A competência legislativa dos municípios subdivide-se em exclusiva e complementar:

a) Competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I);

b) Competência complementar, para complementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II). Destaque-se que os Municípios poderão, inclusive, complementar a legislação federal ou estadual que trate de matéria afeta à competência concorrente. É o caso, por exemplo, da legislação tributária municipal, que suplementa a legislação federal e estadual.

A competência administrativa dos Municípios autoriza sua atuação sobre matérias de interesse local, especialmente sobre aquelas constantes dos incisos III a IX do art. 30 da CF/88.

O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre o que seria assunto de interesse local:

- O Município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial (Súmula Vinculante nº 38, STF). Esse entendimento também abrange drogarias, farmácias e plantões obrigatórios destes.
- O Município é competente para, dispor sobre a segurança de sua população, impor a estabelecimentos bancários a obrigação de instalarem portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.
- A fixação do horário de funcionamento das agências bancárias, por estar relacionado ao sistema financeiro nacional, extrapola o interesse local. Logo, não é de competência dos Municípios.
- O Município é competente para legislar sobre limite de tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território, sem que isso represente ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Também entende a Corte que o Município possui competência para legislar sobre tempo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários, tratando-se de assunto de interesse local, o que não se confunde com a atividade-fim do banco.
- É constitucional lei estadual que concede “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. Já no caso de serviço de transporte local, a competência para dispor a respeito é da legislação municipal.
- É inconstitucional lei municipal que obriga ao uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos, por ofender à competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI).
- Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula Vinculante nº 49). Seria o caso, por exemplo, de uma lei municipal que impede a existência de dois restaurantes em uma mesma rua. Essa lei seria inconstitucional, por violar o princípio da livre concorrência.

Agora, veremos as disposições constitucionais que tratam da fiscalização que o Poder Legislativo municipal exerce sobre o Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**Comentários:**

O controle pode ser exercido de forma interna (pelo próprio Poder) ou externa, quando um Poder fiscaliza outro Poder.

Já sabemos que uma das funções típicas do poder legislativo é de fiscalização. Para isso, conforme o parágrafo abaixo, ele terá a ajuda do Tribunal de Contas respectivo. Como não pode ser criado tribunal de contas municipal e no Maranhão não há Tribunal de Contas dos Municípios, essa competência cabe ao Tribunal de Contas Estadual.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Comentários:**

Conforme o § 2º do art. 31 da CF/88, o Prefeito presta suas contas ao Tribunal de Contas e este, após examiná-las, emite um parecer opinando pela aprovação ou rejeição. Este parecer é encaminhado ao Poder Legislativo (Câmara Municipal), que poderá acolher ou afastar as conclusões do Tribunal de Contas.

Vejamos duas decisões importantíssimas sobre o tema.

**Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.**

STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

**Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.**

STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Comentários:**

Sobre esse dispositivo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em nome da transparência, um dos pilares da lei, ampliou esse prazo para que as contas fiquem disponíveis durante todo o exercício para fins de fiscalização pelos cidadãos.

“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, **durante todo o exercício**, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

**Comentários:**

Conforme dito anteriormente, não se pode criar novos tribunais de contas municipais. Aliás, só existem dois no Brasil e permaneceram assim pois já existiam na época em que foi promulgada a atual CF/88: Rio de Janeiro e São Paulo.

Finalizada essa parte constitucional sobre os municípios, vejamos algumas questões.

**1. MPE PB FCC 2023**

De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, o Município rege-se por lei orgânica, que deverá ser votada em

**A** dois turnos, com o interstício mínimo de 5 dias, e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**B** dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**C** um único turno, com o interstício mínimo de 15 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**D** um único turno, com o interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

E dois turnos, com o interstício mínimo de 15 dias, e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Comentários:**

Conforme o art. 29 da CF/88, o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará...

Logo, gabarito letra B.

**2. PM SC CESPE (CEBRASPE) 2023**

Em relação aos municípios da Federação brasileira, assinale a opção correta.

**A** Em todas as câmaras municipais, o controle externo será exercido com o auxílio do tribunal de contas dos municípios.

**B** A lei orgânica dos municípios deve ser aprovada pela assembleia legislativa dos respectivos estados.

**C** A lei orgânica dos municípios define livremente o número de vereadores das respectivas câmaras municipais, de acordo com a realidade e a decisão política de cada município.

**D** Os prefeitos municipais que praticarem crime comum no exercício da função e em razão dela deverão ser julgados, em regra, pelo tribunal de justiça estadual.

**E** No caso de divergência entre a orientação do Poder Executivo municipal e a do estadual, esta última deverá prevalecer

**Comentários:**

Conforme o art. 29, X, da CF/88, julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Logo, gabarito letra D.

**3. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO (SE) CESPE (CEBRASPE) 2023**

É competência privativa do município

**A** estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**B** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

**C** elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política pública de desenvolvimento e de expansão urbana.

**D** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

**Comentários:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, **executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

Logo, gabarito letra C.

**4. PREFEITURA DE CARMO DO PARANAÍBA (MG) OBJETIVA 2022**

Consoante disposições expressas na Constituição Federal, no tocante ao tema fiscalização municipal, assinalar a alternativa CORRETA:

**A** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar semestralmente, deixará de prevalecer somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**B** É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

**C** As contas dos Municípios ficarão, durante trinta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**D** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

**Comentários:**

Conforme o art. 31, § 4º da CF/88, é vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

As contas devem ser prestadas anualmente.

As contas dos municípios, segundo a CF/88, ficarão durante 60 dias à disposição dos contribuintes. A LRF ampliou esse prazo para todo o exercício financeiro.